



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0067131-92.2012.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : José Pereira da Silva.

Advogados: Cândido Artur Matos de Sousa

Apelado : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnos F. Freire.

APELAÇÃO CÍVEL — OBRIGAÇÃO DE FAZER — PROMOÇÃO — 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DECRETO Nº 23.287/2002 — EXIGÊNCIA DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE DE CABO — NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS — ENTENDIMENTO FIRMADO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “Inaplicável, in casu, o Decreto nº 14.501/91, pelo qual se exigia, para promoção de cabo a 3º sargento, 15 quinze anos na corporação e 03 três anos na patente de .cabo, uma vez que, quando de sua vigência, os requisitos exigidos não haviam sido preenchidos. - Sob o pálio do Decreto Nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da Polícia Militar, as promoções das graduações de Cabo PM/BM para 32 Sargento PM/BM, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 dez anos naquela primeira graduação. - Tendo os promoventes, ora apelados, sido promovidos a cabo somente em 2003, evidente o não preenchimento dos requisitos exigidos, razão pela qual impossível o reconhecimento do direito pleiteado, relativo à promoção para o cargo de 3º Sargento.” TJPB - Acórdão do processo nº 20020110280662002 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 28/06/2012

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apeação Cível** interposta por **José Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 87/93, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgando improcedente o pedido.

O apelante, nas razões recursais de fls. 95/102, assegura não ser necessário o atendimento das condições exigidas para promoção contidas no Decreto Estadual nº 23.287/02, mas sim os requisitos dispostos no regulamento de promoção de Praças da Polícia Militar, o qual prevê o interstício de seis anos na graduação. Nesse sentido, requer que a decisão apelada seja reformada, a

fim de ser julgada totalmente procedente.

Sem contrarrazões.

Em Parecer de fls. 116/119, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o Relatório.

Voto.

O autor/apelante ajuizou a presente ação buscando sua promoção à Graduação de 3º Sargento, sob o argumento de ter cumprido o requisito necessário para tanto.

Pois bem. Diante do corpo probatório colacionado aos autos, não se vislumbra prova de que o recorrente preencha os requisitos legais previstos na legislação de regência. Com efeito, o Decreto Estadual nº 23.287/2002 dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Fica autorizada, na Polícia Militar do Estado, as promoções de Soldado PM/BM a Cabo PM/BM e de cabo PM/BM a 3º Sargento PM/BM, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos:

- I. Possuam 10 (dez) anos de efetivo serviço, para a promoção de Cabo PM/BM;
- II. Estejam classificados, no mínimo, no comportamento ótimo;
- III. Sejam considerados aptos em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica da Corporação;
- IV. Sejam considerados aptos em teste de aptidão física realizado para o fim específico da promoção;
- V. Não incidam em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, em caráter temporário ou definitivo, estabelecidos no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar;
- VI. Tenham pelo menos dez (10) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção de 3º Sargento PM/BM;**

Art. 2º – As promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo aos requisitos para a promoção acima discriminados.

A partir de uma análise dos autos não há como se aferir que o promovente/apelante preencheu o tempo legal mínimo exigido na patente de Cabo, mesmo porque os documentos acostados dão conta de que o mesmo possuía menos de 10 (dez) anos na graduação de Cabo, quando do ingresso da ação (fls. 17/19).

Registre-se, ainda, que o prazo de 10 (dez) anos disposto na lei refere-se a um dos requisitos para participação no Curso de Habilitação de Graduados, conforme se observa do art. 2º acima transcrito. Isso significa dizer que o interessado em participar do referido Curso, além de preencher os requisitos exigidos nos incisos II a V, deve ter no mínimo 10 (dez) anos na graduação de Cabo, caso pleiteie a promoção para 3º Sargento.

Sobre o tema, observe-se a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR . PROMOÇÃO DE CABO PARA TERCEIRO SARGENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO APELATÓRIO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DE LAPSO TEMPORAL PARA PROMOÇÃO DO AUTOR. 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE DE CABO. DEC. ESTADUAL Nº 23.287/2002. PRAZO NÃO ATENDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. Provimento do apelo. “art. 1º fica

autorizada, na polícia militar do estado, as promoções de soldado pm/bm a cabo pm/bm e de cabo pm/bm a 3º sargento pm/bm, por tempo de efetivo serviço desde que satisfaçam aos seguintes requisitos: (...) vi. Tenham pelo menos 10 (dez) anos na graduação de cabo pm/bm para a promoção de 3º sargento pm/bm; ”. (TJPB; AC 200.2011.035769-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 08/10/2012; Pág. 11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARREIRA MILITAR. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROMOÇÃO A CABO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 23.287/2002. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS NA PATENTE DE CABO Como requisito para a PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. NÃO PREENCHIMENTO. PROVIMENTO. Sob o pálio do Decreto Nº 23.287/2002, que disciplina, na Polícia Militar da Paraíba, promoções das graduações de Cabo PM/BM e de 3º Sargento PM/ BM, por tempo de efetivo serviço, exige-se o lapso de pelo menos 10 (dez) anos na graduação de Cabo PM/BM para a promoção a 3º Sargento PM/BM (TJPB; AC 200.2011.037660-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 06/09/2012; Pág. 12)

ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO DE CURSO DE HABILITAÇÃO HAVIDA APÓS O ADVENTO DO DECRETO Nº 23.287/2002. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NOS TERMOS DA NORMA EM REFERÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR AO EXIGIDO. Reforma da decisão de primeiro grau. Provimento. Considerando ter a promoção a Cabo se efetivado em 2004, ou seja, após a vigência do Decreto nº 23.287/2002, que trata da promoção ao posto de 3ª Sargento, não há de se reconhecer o direito à promoção pleiteado quando descumprido o tempo de 10 (dez) anos exigido na Norma em tela. Não preenchendo todos os requisitos legais à promoção de Cabo para 3º Sargento, sobretudo, o de ter pelo menos dez anos na graduação daquela patente, não há de se reconhecer o direito pleiteado, devendo ser mantida a decisão recorrida na sua inteireza. (TJPB; AC 200.2011.016683-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2012; Pág. 8)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO. LIMINAR RECURSAL CONCEDIDA. PRELIMINAR. 1) LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. DECRETO Nº. 23.287/2002, PUBLICADO EM 20.08.2002. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS NA PATENTE DE CABO PARA PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. ERRO MATERIAL. REPUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 23.287/ 2002 EM 22.08.2002. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS NA PATENTE DE CABO COMO REQUISITO À PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO. O prazo de 03 (três) anos previsto no decreto nº 23.287/02, publicado no dia 20.08.2002, fora republicado, em 22.08.2002, pela presença de erro material nessa primeira publicação, ocasião em que foi corrigido para 10 (dez) anos o prazo na graduação de cabo pm/pb com requisito para a promoção de 3º sargento pm/pb (TJPB); AI 005.2011.001149-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 12/07/2012; Pág. 7)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. PRAÇAS. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. O Decreto n. 8.463/80, que regulamenta de promoções de praças da Polícia Militar da Paraíba, tratando do quadro de acesso, dispõe, em seu art. 26, que as promoções deverão ocorrer nos dias 03 de fevereiro e 10 de outubro de cada ano, para as vagas computadas até os dias 1º de novembro e 10 de julho respectivamente. Por outro lado, o Decreto n. 23.287/2002, que disciplina as promoções às graduações de cabo e 3º sargento, no seu art. 2º, dispõe que as promoções referidas ocorrerão após a conclusão, com aproveitamento, de Curso de Habilitação de Graduados, que serão convocados de acordo com a ordem de antiguidade e obedecendo os requisitos para a promoção, acima

discriminados . Uma vez atendidos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º do Decreto 23.287/2002 e até o limite do número de vagas disponíveis, de acordo com o critério de antiguidade, os militares que concluem o Curso de Formação, na forma do Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar dec. 8.463/80, têm direito líquido e certo à promoção. TJPB - Acórdão do processo nº 99920050004467001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. JORGE RIBEIRO NOBREGA - j. Em 05/09/2005.

Importante destacar o que estabelece o art. 3º do Decreto nº 23.287/2002:

"As Praças beneficiadas por este Decreto somente poderão ser beneficiadas por mais uma promoção se vierem a preencher as condições previstas no Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar, ressalvado o disposto na Lei n 4.816, de 03 de junho de 1.986 e suas modificações posteriores."

A exceção prevista no supramencionado dispositivo, conforme se verifica na Lei nº 4.816/1986, abarca apenas o policial militar que "*conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, exceto os que se encontre no último posto ou graduação do seu quadro, poderá ser promovido ao posto ou graduação superior, independentemente de vaga*" (art. 1º).

No caso, o recorrente não se enquadra na exceção.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO À PATENTE DE 3º SARGENTO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. MILITARES QUE NÃO FAZIAM JUS À PROMOÇÃO QUANDO DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 14.501/91. NOVA LEGISLAÇÃO. DECRETO Nº 23.287/2002. REQUISITO TEMPORAL. 10 DEZ ANOS NA PATENTE DE CABO. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO A CABO QUE SE DEU NO ANO DE 2003. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - **Inaplicável, in casu, o Decreto nº 14.501/91, pelo qual se exigia, para promoção de cabo a 3º sargento, 15 quinze anos na corporação e 03 três anos na patente de .cabo, uma vez que, quando de sua vigência, os requisitos exigidos não haviam sido preenchidos. - Sob o pálio do Decreto Nº 23.287/2002, que disciplina, no âmbito da Polícia Militar, as promoções das graduações de Cabo PM/BM para 32 Sargento PM/BM, exige-se o lapso de, pelo menos, 10 dez anos naquela primeira graduação. - Tendo os promoventes, ora apelados, sido promovidos a cabo somente em 2003, evidente o não preenchimento dos requisitos exigidos, razão pela qual impossível o reconhecimento do direito pleiteado, relativo à promoção para o cargo de 3º Sargento.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020110280662002 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOAO ALVES DA SILVA - j. em 28/06/2012

Sendo assim, não havendo direito adquirido a regime jurídico, deve ser aplicado o disposto no art. 1º, VI, do Decreto nº 23.287/02, que exige, dentre outros requisitos, o lapso de 10 (dez) anos na graduação de Cabo para promoção a 3º Sargento.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça

convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL nº 0067131-92.2012.815.2001 – 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Ferreira da Silva** contra a sentença de fls. 87/93, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em face do **Estado da Paraíba**, julgando improcedente o pedido.

O apelante, nas razões recursais de fls. 95/102, assegura não ser necessário o atendimento das condições exigidas para promoção contidas no Decreto Estadual nº 23.287/02, mas sim os requisitos dispostos no regulamento de promoção de Praças da Polícia Militar, o qual prevê o interstício de seis anos na graduação. Nesse sentido, requer que a decisão apelada seja reformada, a fim de ser julgada totalmente procedente.

Sem contrarrazões.

Em Parecer de fls. 116/119, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator